PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 421/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, IV. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL, CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 406315/2026, instaurado em 05/11/2026 pelo Departamento de Compras e submetido a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade. O objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais, remunerados conforme a Tabela Unificada de Procedimentos do SUS (SIGTAP), para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde. O valor estimado é de R$ 330.000,00, com vigência prevista de 01/01/2027 a 31/12/2027.

Instruem os autos o Comprovante de Abertura, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), datados de 05/11/2026, além do Formulário de Pesquisa de Preços e do documento denominado "Razão da Escolha do Contratado", datados de 23/11/2026.

É o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2026 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p984e547026d4

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação encontra fundamento no art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo-se ao controle prévio de legalidade do procedimento, sem adentrar o mérito das avaliações técnicas, financeiras ou administrativas.

O credenciamento constitui procedimento auxiliar das contratações públicas, previsto no art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo com modalidade de licitação, razão pela qual o item II do Termo de Referência deverá ser corrigido. As contratações decorrentes do credenciamento poderão ocorrer por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, observadas as condições estabelecidas no art. 79. O objeto mostra-se compatível com o instituto, desde que assegurada a possibilidade de participação de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos, sem garantia de demanda individual, observadas as condições do edital.

A contratação também encontra respaldo no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990, que disciplinam a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, quando as disponibilidades da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população. Tal necessidade deverá estar devidamente demonstrada na instrução processual, observada a preferência legal das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme as normas aplicáveis.

A sistemática do credenciamento deverá ser compatibilizada com as disposições do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Embora o documento "Razão da Escolha do Contratado" mencione o inciso II do referido artigo, o Termo de Referência prevê que a Administração Municipal organizará e distribuirá os atendimentos entre os laboratórios credenciados, situação que, em princípio, se enquadra na hipótese de contratação paralela e não excludente, prevista no inciso I. Recomenda-se, portanto, a adequação da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2026 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p984e547026d4

justificativa e a definição de critérios objetivos para distribuição da demanda, assegurando-se tratamento isonômico aos credenciados.

Quanto à instrução processual, verifica-se a necessidade de complementação da estimativa de demanda e da memória de cálculo do valor previsto de R$ 330.000,00, uma vez que o DFD e o ETP não apresentam os quantitativos estimados nem demonstram a composição do montante. O art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contemple, entre outros elementos, as estimativas de quantidades e valores, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo. A utilização da Tabela SIGTAP/SUS como parâmetro de remuneração é juridicamente admissível, mas não dispensa a adequada estimativa da despesa e a justificativa dos preços, nos termos do art. 72, incisos II e VII, devendo o setor técnico confirmar a compatibilidade dos valores e definir as condições de remuneração e atualização.

O Termo de Referência também necessita de adequações antes da publicação do edital, especialmente quanto às disposições contraditórias sobre remuneração e atualização de valores, constantes dos itens XII, XIII e XVIII, às referências a objetos estranhos à contratação, às exigências de habilitação em duplicidade e às remissões legais incorretas. As cláusulas relativas à extinção contratual e às sanções administrativas deverão observar os arts. 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de estrutura para coleta de material biológico no Município deverá estar acompanhada de justificativa técnica, considerando a acessibilidade dos usuários, a adequada conservação das amostras e a continuidade dos serviços, sem impor restrições desproporcionais à participação dos interessados.

O documento "Razão da Escolha do Contratado" deverá ser ajustado, pois afirma que determinada contratada já comprovou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, embora não conste dos documentos examinados a respectiva comprovação. No credenciamento, a habilitação deverá ser verificada individualmente, mediante apresentação da documentação exigida de cada interessado, no momento procedimental adequado. Deverão, ainda, ser comprovadas a compatibilidade da despesa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2026 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p984e547026d4

com o planejamento orçamentário do exercício de 2027 e a disponibilidade dos créditos necessários à execução contratual, observada a emissão dos respectivos empenhos no momento oportuno, bem como providenciada a autorização da autoridade competente. Recomenda-se, igualmente, a confirmação da regularidade das assinaturas do Formulário de Pesquisa de Preços e da Razão da Escolha do Contratado, não identificadas nas vias examinadas.

O procedimento deverá observar a regulamentação aplicável ao credenciamento, nos termos do art. 79, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração verificar a existência de disciplina municipal específica e, caso inexistente, providenciar a regulamentação necessária. O Decreto Federal nº 11.878/2024 poderá ser utilizado como referência, sem prejuízo da autonomia regulamentar municipal.

O edital de chamamento público deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados durante sua vigência, conforme o art. 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. As contratações decorrentes deverão observar as exigências de publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, e 94 da mesma lei, inclusive quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, ressalvadas as disposições legais transitórias eventualmente aplicáveis.

Recomenda-se, ainda, a designação formal de fiscal contratual, preferencialmente com conhecimento técnico dos serviços de saúde, observando-se o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da segregação de funções, consideradas as particularidades da estrutura administrativa municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à viabilidade jurídica do credenciamento de laboratórios de análises clínicas**, com fundamento nos arts. 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionando a publicação do edital ao saneamento das inconsistências

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2026 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p984e547026d4

apontadas, especialmente quanto à complementação da estimativa de demanda e dos custos, à adequação do Termo de Referência, à definição da sistemática de credenciamento e dos critérios de distribuição dos serviços, à observância da regulamentação aplicável, à comprovação da compatibilidade orçamentária e à regularização dos demais documentos necessários ao procedimento.

Ressalta-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos, competindo aos setores responsáveis a avaliação das questões técnicas, financeiras e administrativas.

É o parecer.

Rio das Antas – SC, 23 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 23/11/2026 11:48:29

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA
Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2026 11:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9844e547026d4